



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



LEI N.º 2.061 DE 14 DE SETEMBRO DE 2.005

“QUE DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE QUATÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Quatá, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam as agências bancárias estabelecidas na território do Município de Quatá, obrigadas a colocarem a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º Nos termos do “caput” deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais, federais e de empresas privadas.

§ 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON – órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

ARTIGO 2º - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete de senha” de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das “senhas” de atendimento.

§ 2º Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, Tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

ARTIGO 3º - O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



ARTIGO 4º) - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando da denúncia, comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL.

§ 1º - Para comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete da "senha" com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 2º - As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do § 1º, do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de "senha".

ARTIGO 5º) - Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei.

I - A omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução n.º 2303 de 25 de julho de 1996 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições autorizadas;

II - A não fixação, em lugar visível e com letras legíveis, da tabela de produtos e serviços praticados pelo banco.

III - A não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV - O não fornecimento ao usuário das demais informações determinadas pela Resolução n.º 2303 - SISBACEN - Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

ARTIGO 6º) - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

Parágrafo Único - As determinações do SISBACEN serão fiscalizadas por ocasião da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12 inciso IX alínea "A" do Decreto Federal n.º 2181 de 20 de março de 1997.

ARTIGO 7º) - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, atuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do PROCON DE QUATÁ - SP.

ARTIGO 8º) - A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de se tratar de relação de consumo, fica autorizada à Coordenação Executiva do PROCON de Quatá, mediante Portaria atendendo sempre o caso específico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



0176

ARTIGO 9º - Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo Único, e no artigo 57, Parágrafo Único da Lei n.º 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, e no Decreto Federal n.º 2181/97, previstas em seu art. 12, inciso IX, alínea “A”, consideradas práticas de infração e, ainda, com referência as praticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

ARTIGO 10º - A presente de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 14 de Setembro de 2.005.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito Municipal

na data supra.

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá,

Fátima A.P. Croscatto Lopes Pereira
Secretária Administrativa